



T R I B U N A L D E R E C U R S O

Processo 20/04
Tribunal Distrital de Dili
Relato nº46 C.A.

Acordam os juizes do Tribunal de Recurso

I - No processo nº 11/C.G./2001/TD.DIL, do Colectivo Especial para os Crimes Graves, do Tribunal Distrital de Díli, o arguido **Domingos Gonçalves**, representado pela ilustre defensora Publica, **recorre** para o Tribunal de Recurso **da decisão que o condenou na pena de 15 anos de prisão**, pela prática de três crimes contra a Humanidade (três crimes de homicídio), nas pessoas de Guilherme Alves, Clementino Alves e Paulo Gonçalves previsto e punido pelos artigos 5º e 8º do Regulamento da UNTAET nº 2000/15 e artºs 55º e 338º do Código Penal Indonésio e ainda pela prática de um crime de deportação forçada, cometido em 7 de Setembro de 1999, transferindo pessoas de Buku Mera, em Timor Leste para Timor Oeste, p. e p. pelo artº 5º alínea d) do Regulamento da UNTAET nº 2000/15.

Alega o recorrente, que o Colectivo Especial errou ao condenar o arguido pois que em seu entender não se provou que existisse um plano concertado de ataque com o objectivo de exterminar toda a população, nem que o arguido e ora recorrente, tivesse participado nos ataques, homicídios e deportações.

Além disso o tribunal falhou, na aplicação ds regras da prova e fez uma incorrecta apreciação das provas e da análise da reconstituição do crime.

Alega para tanto, a fls. 879 a 886, que os depoimentos prestados pelas testemunhas ai indicadas não permitiam ao tribunal recorrido tirar as conclusões que tirou e que, por isso, não podia o Colectivo Especial para Crimes Graves ter condenado o arguido e ora recorrente pelo que errou na análise dos factos e consequentemente na aplicação do direito.

Termina pedindo a alteração da decisão do Tribunal Distrital de Dili (Painel Especial de Crimes Graves) e a consequente alteração da decisão, absolvendo-se o arguido.

O ilustre representante do M.P., veio, a fls. 888 a 898, apresentar as suas contra-alegações, as quais foram desentranhadas, por extemporâneas, conforme se alcança do despacho de fls. 895 (primitivamente, fls. 905).



T R I B U N A L D E R E C U R S O

II - Procedeu-se à realização da audiência prevista no artº 41º, nº1 do Reg. 30/2000, com as emendas do Reg. 25/2001, da UNTAET, tendo aí usado da palavra o Exmº defensor do recorrente e o ilustre Representante do Ministério Público.

III - Cumpre decidir:

Como já acima se referiu, ao arguido, foi imputada a autoria de três crimes contra a Humanidade, um pela pratica de um homicídio na pessoa da vitima Luís Dias Soares; outro por tortura nas pessoas de Guilherme Alves, Clementino Alves e Paulo Gonçalves, ainda um outro crime de deportação forçada, cometido em 7 de Setembro de 1999, transferindo pessoas de Buku Mera, em Timor Leste para Timor Oeste, p. e p. pelo artº 5º alínea d) do Regulamento da UNTAET nº 2000/15.

O colectivo especial para Crimes Graves, proferiu a decisão de fls. 853 a 874, na qual concluiu pela condenação do arguido Domingos Gonçalves, com as penas acima referidas e com as fundamentações constantes da decisão.

Vejamos enato.

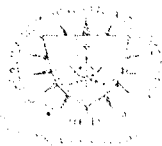
Resulta dos autos que o colectivo especial para crimes graves deu como provados os factos abaixo enunciados, conclusão essa que merece a concordância deste Tribunal de Recurso. Na verdade não tem razão o recorrente quando diz que o colectivo especial para crimes graves não fez um correcta apreciação da prova. É que, como se alcança de fls. 864 e segts, os factos foram dados como provados com os fundamentos que ai constam. Isto é, a fundamentação dos factos relativos às mortes das vitimas e à deportação de 7 de Setembro de 1999, baseou-se nos testemunhos prestados em Tribunal, nomeadamente das testemunhas Mateus dos Santos, Jorge Gonçalves e Tomás Gonçalves, os quais depuseram de forma credível e cujos depoimentos estão coerentes entre si e que referem que o arguido e ora recorrente Domingos Gonçalves fazia parte do grupo que matou as referidas vitimes, Guilherme Alves, Clementino Alves e Paulo Gonçalves, e que forçou outras pessoas a transferirem-se para Atambua.

Face a tal, este Tribunal de Recurso, concorda com a posição do Tribunal recorrido e considera provados os seguintes factos:



T R I B U N A L D E R E C U R S O

- *Em Abril de 1999, Timor, estava ilegalmente ocupado pela Republica da Indonésia, apesar de ter declarado a sua Independência em 28 de Novembro de 1975 (de acordo com o preambulo da Constituição da Republica Democrática de Timor Leste).*
- *Naquela data estava em curso diferentes e diversos ataques generalizados e sistemáticos, levados a cabo pelas milicias pró-autonomia e com o apoio das forças armadas Indonésias, chamadas TNI e ainda com o apoio ou condescendência da autoridades civis indonésias.*
- *Esses ataques eram levados a cabo contra as pessoas, e seus bens, que apoiava, ou eram suspeitos de apoiar, a causa da independência de Timor Leste.*
- *Esses ataques generalizados ou sistemáticos, consistiam também na deslocação interna, ou de Timor Leste para Timor Oeste, de milhares de pessoas, contra a vontade dessas pessoas.*
- *Em 2 de Setembro de 1999, os comandantes da milícia BMP, Jacinto Gonçalves, Laurindo e Henrique, incentivaram os seus subordinados, dizendo que as aldeias de Laurema e BuKu Mera eram apoiantes das Falentil e que, por isso, deviam ser atacadas e os seus habitantes mortos.*
- *O arguido Domingos Gonçalves estava a assistir a essa reunião, como simples membro das milícias.*
- *No dia 7 de Setembro de 1999, vários membros das milícias, entre os quais o arguido Domingo Gonçalves e soldados das TNI, deslocaram-se a Buku Mera, em obediência às ordens referidas acima e com o objectivo de matarem os apoiantes das Falentil.*
- *Aí chegados, diversas pessoas, entre as quais o arguido Domingos Gonçalves, cercaram a casa de **Paulo Gonçalves** quando o mesmo saiu foi morto por um tal Victor da Cruz, que o agrediu duas vezes com um machete.*
- *Nesse mesmo dia 7 de Setembro de 1999, diversos milicias BMP, incluindo o arguido e ora recorrente, dirigiram-se á casa de **Guilhermo Alves** e aí o mesmo (Guilhermo) foi morto, a tiro, por Victor da Cruz, na presença do Domingos Gonçalves.*
- *Mais tarde, nesse mesmo dia diversos milicias BMP, incluindo o arguido e ora recorrente, dirigiram-se á casa de **Clementino***



TRIBUNAL DE RECURSO

Gonçalves e aí este foi agredido e depois foi morto, a tiro, por Victor da Cruz, na presença do Domingos Gonçalves.

- *Após a prática dos referidos três homicídios, diversos membros das milícias, entre os quais Domingos Gonçalves, forçaram os aldeões a irem para Liquiçá e daí levaram-nos, de barco, para Timor Oeste, contra a vontade dessas pessoas.*
- *Quer as vitimas mortais, quer as pessoas deportadas eram ou as milícias supunham que eram apoiantes das Falentil e por isso as mataram e as deslocaram para Atambua.*
- *O arguido Domingos Gonçalves tinha conhecimento que a morte das vitimas Guilherme Alves, Clementino Alves e Paulo Gonçalves ocorreria, como consequência normal, das graves lesões que lhe foram infligidas mas concordou com tais agressões.*
- *O acusado e ora recorrente sabia que nem ele nem os seus subordinados tinham autoridade para deter ou prender, bem como não podiam infligir ofensas corporais nos apoiantes da Independência.*
- *Os actos e omissões do acusado e dos seus subordinados faziam parte de um ataque sistemático e generalizado, dos militares indonésios e seus apoiantes, contra a população civil com o propósito de aterrorizar os civis que resistiam á população indonésia e que queriam a independência. Este contexto era conhecido pelo arguido.*

IV - Vejamos agora o direito aplicável.

A – A lei Aplicável

Na aplicação da lei ao caso concreto a primeira função do Tribunal e dos juizes é saber qual é a lei que regula o caso em apreço. E para responder a essa pergunta os juizes têm que procurar saber o que diz a Constituição e as leis feitas pelo Parlamento Nacional e pelo Governo da República Democrática de Timor-Leste.

Sobre a lei que deve ser aplicada na República Democrática de Timor-Leste, a Constituição diz no seu artº 165º que “São aplicáveis, enquanto não forem alterados ou revogados, as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste em tudo o que não se mostrar contrário à Constituição e aos princípios nela consignados”.



T R I B U N A L D E R E C U R S O

Para cumprir esta norma da Constituição temos que saber quais são “as leis e os regulamentos vigentes em Timor-Leste” quando a Constituição do país entrou em vigor, em 20 de Maio de 2002.

E vemos que em 20 de Maio de 2002 estava em vigor o Regulamento no. 1999/1, 27 de Novembro, da UNTAET, cujo artigo 3.1 diz:

“Enquanto não forem substituídas por regulamentos da UNTAET ou posterior legislação de instituições timorenses democraticamente criadas, as leis vigentes em Timor Leste antes de 25 de Outubro de 1999 manter-se-ão válidas neste território desde que não entrem em conflito com as normas evocadas no Artigo 2º, nem com o cumprimento do mandato conferido à UNTAET à luz da resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou com o presente e outros regulamentos e directivas emitidas pelo Administrador Transitório”.

Vejamos no caso concreto.

O recorrente está acusado pelo Ministério Público de ter cometido crimes contra a humanidade através do homicídio de três pessoas, previsto no artigo 5.1 (a) do Regulamento da UNTAET nº 2000/15 e um crime contra a humanidade através de tentativa de deportação ou transferência forçada de pessoas, previsto no artigo 5.1 (d) do mesmo Regulamento.

Embora o acórdão recorrido não tivesse seguido com rigor o disposto no artigo 39.3 do Regulamento 2000/30 sobre os elementos que essa decisão escrita deve conter, não se pode dizer, como faz o recorrente, que houve qualquer violação dos direitos substantivos do arguido ou que existe falta de fundamento da decisão. Na verdade o que a defesa alega é que o colectivo especial para crimes teve uma apreciação da prova produzida e que ela defesa faz uma apreciação diferente. Ora isto não tem qualquer fundamento, uma vez que o tribunal de primeira instância fundamenta devidamente as suas conclusões quanto aos factos provados e face á análise da prova produzida, somos levados a concordar com tal apreciação.

Além disso, está também provado, até por confissão do arguido, que o recorrente era membro das milícias pró-autonomia BMP, que operava em Timor Leste, em ataques generalizados ou sistemáticos contra a população civil na sequência da divulgação dos resultados da consulta popular em que 78,5 % dos votantes votaram contra a proposta de autonomia. Está provado ainda que o recorrente participou com outros membros das milícias BMP no ataque à aldeia de Buku Mera conjuntamente com outros membros dessas milícias, e no qual foram mortas três pessoas dessa aldeia na presença do recorrente.



T R I B U N A L D E R E C U R S O

Relacionado com a objecção do recorrente tem o Tribunal de Recurso que se pronunciar sobre a questão de saber se o recorrente pode ser punido com base no Regulamento 2000/15 da UNTAET por factos anteriores à entrada em vigor desse diploma legal sem violação do princípio “*nullum crimen sine lege*”.

Ou, por outras palavras,

Será de seguir o entendimento do Tribunal da primeira instância segundo o qual a conduta do recorrente deve ser punido por força do disposto no artigo 5.1 (a) e no artigo 5.1 (d), do Regulamento 2000/15 da UNTAET?

É que o Regulamento 2000/15 da UNTAET fixou a data da sua entrada em vigor em dia 6 de Junho de 2000 (artigo 26) e consagra os princípios “*nullum crimen sine lege*” e “*nulla poena sine lege*” nos artigos 12 e 13 a seguir transcritos

Artigo 12

Nullum crimen sine lege

12.1 Nenhuma pessoa será responsabilizada criminalmente à luz do presente Regulamento, salvo se a conduta em questão constituir, no momento em que ocorrer, crime à luz do direito internacional ou das leis de Timor-Leste.

12.2 A definição de crime terá uma interpretação rigorosa e não será alargada por analogia. Em caso de ambiguidade, a definição será interpretada a favor do pessoa que estiver a ser investigada, processada ou condenada.

12.3 O presente artigo não afectará a categorização de qualquer conduta como criminal ao abrigo dos princípios e regras do direito internacional independentemente do presente Regulamento.

Artigo 13

Nulla poena sine lege

As pessoas condenadas por um colectivo só podem ser condenadas em conformidade com o presente Regulamento.

Também a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de Dezembro de 1948, cuja aplicação em Timor-Leste foi expressamente acolhida pelo Regulamento 1999/1 da UNTAET, consagra os princípios “*nullum crimen sine lege*” e “*nulla poena sine lege*”, dizendo no seu artigo 11.º, n.º 2:

“Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou



TRIBUNAL DE RECURSO

internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido”.

Condenar o recorrente pelos factos praticados em 1999 com base na previsão criminal do Regulamento 2000/15 não constituiria uma violação do princípio “*nullum crimen sine lege*”?

Estabelece o artigo 12.1 do próprio Regulamento 2000/15 que o recorrente só pode ser condenado pelos factos praticados em 1999 com base na lei de Timor-Leste ou no direito internacional que, nessa altura, considerar esses factos como crime.

Sabemos que em 1999 não havia lei de Timor-Leste nem na da Indonésia, aqui aplicada, que previsse como crime contra humanidade a apurada conduta do recorrente de que resultou a morte de Guilherme Alves, Clementino Alves e Paulo Gonçalves, e que forçou outras pessoas a transferirem-se para Atambua. O Código Penal da Indonésia apenas tipificava essa conduta do arguido como crime de homicídio e rapto ou sequestro.

A luz do direito internacional, não encontramos norma constante de convenção, tratado ou acordo internacional na base do qual se pudesse punir o recorrente pelo crime contra a humanidade. Contudo, somos de opinião que, no direito internacional geral ou comum, temos cobertura legal para punir a conduta do recorrente como crime contra a humanidade, mesmo na falta de anterior norma penal expressa, sem que ocorra qualquer violação do princípio “*nullum crimen sine lege*”.

Na verdade, a partir do acordo sobre a prossecução e punição dos crimes contra a paz, de guerra e contra a humanidade cometidos durante a segunda guerra mundial, assinado em 8 de Agosto de 1945 pela Grã Bretanha, França, Estados Unidos e Rússia, tem vindo a consolidar-se o entendimento, subjacente a esse acordo, de que nos crimes de guerra, de genocídio, contra a paz e a contra humanidade a violação dos valores fundamentais e dos direitos do homem é de tal forma grave que a responsabilidade individual do agente é directa e imediata face ao direito internacional, aparecendo a tipificação escrita em momento posterior. Mesmo quando a norma penal anterior não conste de lei escrita anterior e devidamente publicada ou ratificada pelas legislações dos respectivos países, ela preexiste no Direito das Gentes, ainda que não codificada, limitando-se o legislador a dar-lhe corpo.

Assim, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, através da Resolução 808, adoptada em 23 de Fevereiro de 1993, criou o Tribunal Internacional de ex-Jugoslávia para o julgamento do violações graves do direito



T R I B U N A L D E R E C U R S O

internacional humanitário, entre eles o crime contra a humanidade, cometidas na ex-Jugoslávia em 1991, e, através da Resolução 955 (1994), adoptada em 8 de Novembro de 1994, criou o Tribunal Internacional de Ruanda para o julgamento dos crimes de genocídio e outras violações ao direito internacional humanitário, entre os quais crimes contra a humanidade, cometidos entre 1 de Janeiro de 1994 e 31 de Dezembro de 1994.

É na base destes princípios que deve ser lido e interpretado o Regulamento 2000/15 da UNTAET que criou o Colectivo Especial para os Crimes Graves, para o julgamento dos crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade, homicídio, delitos sexuais e tortura cometido em Timor-Leste em 1999, e define o tipo legal e a moldura penal desses crimes, não obstante esse colectivo especial esteja integrado na organização judiciária nacional e, por isso, não tem a natureza de tribunal internacional que têm os Tribunais internacionais da ex-Jugoslávia e do Ruanda

Por todo o exposto, entendemos que a punição da conduta do arguido com base no Regulamento 2000/15, não viola os princípios “*nullum crimen sine lege*” e “*nulla poena sine lege*”.

B – O Recurso interposto pelo arguido

Com acima já referimos, este Tribunal de recurso entende que se encontram provados os factos acima descritos.

Vejamos então agora qual o enquadramento jurídico penal a fazer aos factos apurados e praticados pelo arguido Domingos Gonçalves.

A primeira questão que se nos coloca é a de saber se a apurada conduta do recorrente integra três crimes contra a humanidade, como decidiu o Tribunal da primeira instância, relativamente aos homicídios e de um crime contra a humanidade, relativamente à deportação ou apenas um único crime contra a humanidade, e, neste último caso, se deve ser alterada ou não a pena aplicada.

Ou, por outras palavras,

- Será de seguir o entendimento adoptado pelo tribunal da primeira instância, no acórdão recorrido e pelo Ministério Público na acusação, de que o recorrente cometeu três crimes contra a humanidade, relativamente aos homicídios, em violação do artigo 5.1 (a) Regulamento 2000/15 da UNTAET e de um crime contra a humanidade, relativamente à deportação, em violação do artigo 5.1 (d) Regulamento 2000/15 da UNTAET.1, ou apenas um único crime



T R I B U N A L D E R E C U R S O

contra a humanidade do em violação do artigo 5.1 (a) e (d) do mesmo Regulamento ?

Vejam os.

O arguido sabia que estava a participar naqueles actos e quis essa participação; essa e outras mortes provocadas tiveram por fim destruir os apoiantes da independência de Timor Leste, objectivo que o arguido sabia e a que aderiu, participando na execução da morte, tortura e perseguição referidas, depois de ter sido informado de que as vítimas eram pessoas apoiantes da independência de Timor Leste.

Por outro lado o crime contra a humanidade, segundo a definição constante do artigo 5 do Regulamento 2000/15 da UNTAET, consiste na prática pelo agente de determinados de actos - homicídio, tortura, violação sexual, outros actos desumanos destinados a causar grande sofrimento ou dano grave para a saúde física ou mental – como parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido a uma população civil .

Não pode haver tantos crimes contra a humanidade quantos os homicídios cometidos, ou quantas as formas de homicídio (consumado ou tentado) verificados, ou quantos os tipos de crime cometidos. Pois um dos elementos do tipo do crime contra a humanidade consiste precisamente em serem os vários crimes ou formas de crime praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático a uma população civil.

Por isso entendemos que os factos praticados pelo arguido integram a prática de um só crime contra a humanidade.

Perante o entendimento de que a conduta do recorrente integra apenas um crime, há que há que resolver também a questão de saber se é de manter a pena concreta de 15 a anos de prisão aplicada na decisão recorrida.

V – Da medida da Pena

Feita a tipificação penal da conduta do arguido há que fixar a pena correspondente ao crime cometido.

Na determinação da pena concreta temos que ter em conta que o valor tutelado pela norma violada é, no caso do homicídio, a vida humana, que é o bem mais precioso de qualquer pessoa. Relativamente aos outros, protege-se a integridade física e o direito a liberdade e á liberdade de escolha de cada grupo (artº 5.1, als (d) e (f) do Regulamento da UNTAET nº 2000/15, de 6 de Junho).



TRIBUNAL DE RECURSO

Assim, nos critérios para a determinação concreta da pena, temos, duas regras centrais: a primeira, assenta na noção de que a culpa é o fundamento para a concretização da pena; a segunda, é de que deverá ter-se em conta os efeitos da pena na vida futura do arguido na sociedade e na necessidade desta se defender do mesmo, mantendo a confiança da comunidade na tutela da correspondente norma jurídica que foi violada.

Perante isto, podemos dizer que nesta acção a pena serve primacialmente, por um lado, para a retribuição justa do ilícito e da culpa (função retributiva), contribuindo ainda, por outro lado e ao mesmo nível, para a reinserção social dos arguidos, procurando não prejudicar a sua situação social mais do que estritamente necessário (função preventiva especial positiva) – como aludia Kohlrausch *“Na determinação da pena o tribunal deve considerar principalmente que meios são necessários para que o réu leve de novo uma vida ordenada e conforme a lei”* (vide *“Mitt IKV Neue Folge”*, t. 3, p. 7, citado por H.-H. Jescheck, in *“Tratado de Derecho Penal”*, Vol. II, p. 1195).

Contudo também entendemos que aqui a pena deve possibilitar que a sociedade se defenda deste tipo de arguidos (função preventiva especial positiva), assim como e tanto quanto possível, neutralizar o efeito do delito, passando a surgir este, sem sombra de dúvidas, como um exemplo negativo para a comunidade e contribuindo, ao mesmo tempo, para fortalecer a consciência jurídica da comunidade, procurando dar satisfação ao sentimento de justiça do mundo circundante que rodeia o arguido e que neste caso é particularmente sentido (função de prevenção geral).

Nas demais circunstâncias que antecederam, são contemporâneas ou posteriores ao cometimento do delito e que influenciam a determinação da pena, de modo a concretizar-se o tipo e a gravidade da mesma, temos as que são favoráveis e as desfavoráveis:

- ◆ as primeiras, quase inexistem pois o arguido não confessou os factos nem mostra qualquer atitude de arrependimento, jogando a seu favor apenas a inexistência de antecedentes criminais.

- ◆ as segundas, correspondem ao grau de ilicitude, que é bastante elevado, ao tipo de dolo, que é directo, às consequências das suas condutas para além dos resultados que integram o crime, nomeadamente o reflexo para terceiros da ocorrência daquelas mortes, a frieza de ânimo com que as mesmas foram realizadas pelo arguido e seus apaniguados.

A forma de execução incluiu bastante perversidade, até porque o arguido e os seus companheiros estavam em situação de perfeita superioridade, sobre as vítimas. É elevado o grau da ilicitude do crime cometido e intenso o dolo que



T R I B U N A L D E R E C U R S O

acompanhou a sua execução. Ao praticar os factos e ao aceitar que os seus companheiros os praticassem, o arguido agiu deliberada, livre e conscientemente, inserido nas milícias BMP e queria alcançar os resultados que efectivamente alcançaram.

Não resultou provada a existência de qualquer atenuante a favor do arguido e o mesmo negou sempre a prática dos factos.

Perante isso, a pena concreta não pode ser inferior a de 15 anos de prisão, e, em consequência, o Tribunal de Recurso deve manter nessa parte a decisão recorrida, por o artigo 41.6 do Regulamento 2000/30 não lhe permitir aplicar pena superior em caso de improcedência de recurso interposto pelo arguido.

Assim, entendemos ser adequada ao arguido a pena de 15 (quinze) anos de prisão pela pratica de um crime contra a humanidade (três homicídios nas pessoas das vitimas Guilherme Alves, Clementino Alves e Paulo Gonçalves e uma deportação ou transferência forçada, que ocorreu no dia 7/9/1999) crime esse previsto e punido pelos artº 340 do CPI e artº 5.1 (a) e (d)do Reg. 2000/15 da Untaet)

VI – Decisão.

Pelo exposto, delibera o Tribunal de Recurso julgar **improcedente o recurso** interposto pelo arguido e, consequentemente, **manter a decisão** recorrida condenando o arguido **Domingos Gonçalves**, na pena de **15 (quinze) anos de prisão**, pela pratica de um crime contra a humanidade (três homicídios nas pessoas das vitimas Guilherme Alves, Clementino Alves e Paulo Gonçalves e uma deportação ou transferência forçada, que ocorreu no dia 7/9/1999), crime esse previsto e punido pelos artº 340 do CPI e artº 5.1 (a) e (d)do Reg. 2000/15 da Untaet).

A esta pena de prisão será descontado o período de prisão preventiva a que o arguido esteve sujeito nestes autos– cfr. art. 42.5 do Reg. 30/2000 da Untaet.

Sem custas, uma vez que o arguido e recorrente se encontra preso e não lhe são conhecidos bens.

6.



TRIBUNAL DE RECURSO

Dili, 14 de Setembro de 2004

Os Juizes do Tribunal de Recurso

Cláudio de Jesus Ximenes (Presidente)

José Maria Calvário Antunes (Relator)

Jacinta Correia da Costa